AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.308 - PB (2019/0071486-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - PB015488
		LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUSA JUNIOR - PE024945
		EDUARDO MENDOZA BAUER E OUTRO(S) - PE040790
		JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
		BRUNO RAFAEL VASCONCELOS LINS - PE037928
		CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA - PE036995
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		BRUNO ALEX CARDOSO MONTEIRO - PB015882
AGRAVADO	:	MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA VALDILENE CHAGAS DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ALVES NUNES
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
AGRAVADO	:	INES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCA FERREIRA VIEIRA
AGRAVADO	:	GENIVAL DE SOUSA LIRA
AGRAVADO	:	MARIA SANTINA ALVES
AGRAVADO	:	CARLOS WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO	:	SILVIO JOSE MACIEL MACEDO
AGRAVADO	:	VILMA PONTES LACERDA ALVES
AGRAVADO	:	HEROZILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE ALBERTO BATISTA DE SOUSA
AGRAVADO	:	FRANCISCA EUDA GONCALVES ALVES RAMALHO
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO MARTINS FERNANDES
AGRAVADO	:	MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANTONIA MARIA LEAO DA CONCEICAO
AGRAVADO	:	JOSEFA VIEIRA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	:	SILVANERIO DE SOUSA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA GONCALVES DANTAS
AGRAVADO	:	ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE CICERO FREITAS
AGRAVADO	:	FRANCISCA CAVALCANTE ROLIM
AGRAVADO	:	MARIA DO SOCORRO PINHEIRO NOBREGA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DIAS PEREIRA
AGRAVADO	:	MARIA DO ROSARIO GADELHA SARMENTO LEITE
AGRAVADO	:	VALDIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIA MARIA VIEIRA GALVAO
AGRAVADO	:	MARIA ADEILDE BARROS MACIEL
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA ALVES CEZAR
AGRAVADO	:	LEOPOLDINA RAMOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSE ROQUE DA SILVA
AGRAVADO	:	CELIA REGINA COSTA
AGRAVADO	:	LETICIA BALBINO SABINO

AGRAVADO	:	DOMINGOS SAVIO MACIEL TEMOTEO
AGRAVADO	:	GENIVAL DE SOUSA LIRA
AGRAVADO	:	LUZIA BRAZ
AGRAVADO	:	MARIA ALRICELIA DE MOURA MENDES
AGRAVADO	:	EDINETE OLIVEIRA DE SOUZA ARAUJO
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	:	IZABEL ALICE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO E OUTRO(S) - PB013338B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, constata-se que o agravo foi interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cuja intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, *b*, do mesmo artigo. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I – negar seguimento:
>
> [...]
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo

> Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente